



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.099 - MG (2014/0177605-9)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO : SÉRGIO SILVA FERREIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO A PESSOA NÃO HABILITADA. ART. 310 CTB. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

1. O legislador, ao definir o tipo previsto no art. 310 do CTB, não previu, para a configuração do delito, a necessidade de ocorrência de perigo real ou concreto. Não se exige prova da probabilidade de efetivação do dano. O crime é de perigo abstrato. Precedentes da Quinta Turma e do STF.
2. Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministro Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, e do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura negando provimento ao recurso em habeas corpus, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com ressalva de entendimento do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) (voto-vista), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.099 - MG (2014/0177605-9)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RECORRIDO : SÉRGIO SILVA FERREIRA**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :**

O Ministério Público de Minas Gerais interpõe recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça, que concedeu *habeas corpus*, para determinar o trancamento da ação penal instaurada em desfavor de SÉRGIO SILVA FERREIRA, denunciado por infração ao art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, consoante os termos da seguinte ementa (fl. 131):

*EMENTA: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - ENTREGA A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA INABILITADA - ART. 310 DO CTB - AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO E PERIGO À INCOLUMIDADE DE OUTREM - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - TRANCAMENTO QUE SE IMPÕE - ORDEM CONCEDIDA. A conduta descrita pelo artigo 310, da Lei 9.508/97, torna-se uma infração administrativa quando inexistente o perigo de dano ou o efetivo dano. Necessário reconhecer a atipicidade da conduta, determinando-se o trancamento da ação penal.*

Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público não acolhidos (fl. 149):

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALHAS INEXISTENTES - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não restando configuradas as falhas no acórdãos ensejar a modificação do julgado, quais sejam, contradição, omissão, ambigüidade ou obscuridade, deve-se rejeitar os Embargos. A oposição de Embargos de Declaração para fins de prequestionamento é hipótese não prevista na lei processual. Embargos que se rejeita.*

Nas razões do especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega o representante do Parquet negativa de vigência ao art. 310 do CTB.

Sustenta, em síntese, que "o *decisum* guerreado desconsiderou o entendimento doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que o delito em questão é de perigo abstrato, bastando para sua consumação que o agente permita, confie ou entregue a direção de veículo automotor para pessoa não habilitada, o que ocorreu no caso dos autos". (fl. 165)

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja dado prosseguimento ao feito perante o Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte.

Contra-arrazoado (fls. 176/181) e admitido (fls. 183/184), nesta instância,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do especial (fls. 197/200).  
É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.099 - MG (2014/0177605-9)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :**

O recurso é tempestivo e a matéria foi devidamente prequestionada.

Tem-se em discussão a tipicidade do art. 310 do CTB:

*Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:*

*Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.*

A previsão normativa é de mera conduta da entrega do veículo e o único requisito concreto que traz é na hipótese de entrega a pessoa incapaz, física, mentalmente ou por embriaguez, ao prever que tal condutor *não esteja em condições de conduzi-lo com segurança*. Aos demais condutores inabilitados (*pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso*) o impedimento de dirigir é verificado objetivamente.

Quanto ao resultado, não há previsão de qualquer dano no mundo concreto, bastando a mera entrega do veículo a pessoa que se sabe inabilitada para a consumação do tipo penal. Não há exigência de dano concreto ou mesmo potencial. O delito em tela, portanto, é de perigo abstrato.

Guilherme de Souza Nucci, ao discorrer sobre o tema, destaca:

*118. Classificação: é crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); formal (não se exige resultado naturalístico, consistente na existência de lesão efetiva a alguém). Pensávamos ser crime de mera conduta (aquele que jamais produz resultado naturalístico), mas, na verdade, é formal; de forma livre (pode ser cometido de qualquer forma; comissivo (demanda-se uma ação), em regra, e, excepcionalmente, comissivo por omissão (art. 13, §2º, CP); instantâneo (o resultado não se prolonga no tempo); **de perigo abstrato (não se exige prova da probabilidade de ocorrência do dano)**; unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); plurissubsistente (demanda vários atos); admite tentativa, embora seja de difícil configuração. (in Leis Penais e Processuais Penais comentadas - 4ª edição - pág.1160).*

José Geraldo da Silva, Wilson Lavorenti e Fabiano Genofre entendem:

*A pessoa que confia ou entrega a direção de veículo automotor a outra não habilitada comete o delito do art. 310, Código de Trânsito Brasileiro, independentemente de o inabilitado haver ou não gerado perigo de dano. (in Leis Penais Especiais Anotadas - 10ª edição - pág. 26).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este é, igualmente, o entendimento da Quinta Turma desta Eg. Corte:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PERMISSÃO OU ENTREGA DA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). APONTADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO NA CONDUTA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1. O crime do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

2. Na hipótese dos autos, de acordo com o termo circunstanciado, o recorrente teria efetivamente confiado a direção de sua motocicleta a pessoa não habilitada, fato que se amolda, num primeiro momento, ao tipo do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que se mostra incabível o pleito de trancamento da ação penal.

3. Recurso improvido. (RHC 40.650/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 14/10/2013)

*RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". PERMITIR, CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (ART. 310, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL PELA FALTA DE DEMOSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO DECORRENTE DA CONDUTA DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.*

1. É cediço que "o trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 221.249/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26.9.13).

2. A jurisprudência desta Eg. Quinta Turma já definiu que o crime previsto no art. 310, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), é de perigo abstrato não exigindo a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo em via pública com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança.

3. *Recurso ordinário em "habeas corpus" a que se nega provimento. (RHC 39966/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)*

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC n. 120495/MG, manteve a compreensão dessa Quinta Turma no HC n. 120495/MG, quanto à condição de perigo abstrato do crime:

*EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMISSÃO OU ENTREGA TEMERÁRIA DA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - LEI 9.503/1997. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 3. Conformidade da descrição da conduta atribuída à paciente ao crime previsto no art. 310 da Lei 9.503/1997. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 120495, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 14-05-2014 PUBLIC 15-05-2014)*

Na oportunidade, destacou a E. Relatora:

***Com efeito, a descrição da conduta em tese perpetrada pela paciente, ao ter permitido, confiado ou entregue a direção de 'motocicleta de sua propriedade a seu filho adolescente, portanto, sem habilitação' encontra, em tese, correlação com a figura típica do art. 310 da Lei 9.503/1997.***

*Em complemento, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência sedimentada na Quinta Turma daquela Corte, segundo a qual 'o crime previsto no art. 310, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) é de perigo abstrato não exigindo a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo na via pública com segurança'.*

*Contudo, há divergência do entendimento entre as próprias Turmas do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza do crime previsto no*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. A Quinta Turma compreende, à unanimidade, que o delito é de perigo abstrato, a tornar desnecessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta (RHC 41450/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 31.3.2014); enquanto a Sexta Turma, ao contrário e também à unanimidade, considera indispensável a demonstração do perigo concreto de dano decorrente de tal conduta, circunstância, quando ausente, capaz de induzir à inépcia formal da inicial acusatória e, como consequência, ao trancamento da ação penal (HC 118.310/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 31.10.2012).

É de se prestigiar, ao menos neste momento processual, o processamento da ação penal, pois a divergência sobre o tema entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial constitucionalmente responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, revela a inexistência do manifesto constrangimento ilegal, abuso de direito ou teratologia necessários ao próprio conhecimento da ação constitucional do habeas corpus.

**Por outro lado, embora também não se possa apontar uniformidade na doutrina na classificação do crime de permissão ou entrega temerária da direção de veículo automotor a pessoa sem permissão para dirigir, há entendimentos substanciais considerando-o crime de perigo abstrato. Cito, para exemplificar: René Ariel Dotti, Delitos de trânsito: aspectos legais e criminológicos (conferência) 'Curso sobre Delitos de Trânsito', complexo jurídico Damásio de Jesus, São Paulo, 6 de março de 1998 (citado na obra: JESUS, Damásio de, Crimes de Trânsito, 8ª edição, Editora Saraiva, 2009, p. 230); Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 7. ed., São Paulo, Mizuno, 2010, p. 300) e Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª ed., ed. Revista dos tribunais, 2010, p. 1.257).**

Acerca da tipicidade dos crimes de perigo abstrato, transcrevo elucidativo excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, exarado no HC 104.410/RS: 'Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo' (HC 104.410/RS, 2ª Turma, DJe 27.3.2012).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Deste modo, mesmo conhecendo o posicionamento majoritariamente contrário desta Sexta Turma, como se encontra o tema pacificado na 5ª Turma desta Corte e consta precedente do STF em igual sentido, mantenho minha compreensão sobre o tema, acima esposada.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso especial, para que seja dado prosseguimento ao feito perante o Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0177605-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.468.099 /  
MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00169514320128130024 024112489992 10000130061351 10000130061351000  
10000130061351001 10000130061351002 169514320128130024 24112489992  
2489992752011 613518320138130000

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : SÉRGIO SILVA FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP). Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.099 - MG (2014/0177605-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : SÉRGIO SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Conforme já relatado pelo eminente Relator, Ministro Nefi Cordeiro, cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado da Federação, que concedeu a ordem em *habeas corpus* para trancar ação penal em desfavor do recorrido, denunciado pela prática do crime descrito no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja dado prosseguimento ao feito.

No ponto, o ilustre Ministro Relator proferiu voto, dando provimento ao recurso especial, entendendo que a conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor à pessoa não habilitada configura crime de perigo abstrato, sendo, portanto, desnecessária a demonstração da ocorrência de perigo real.

Após esse breve relatório, passo a tecer meus comentários:

Observe que a discussão no presente recurso gira em torno da classificação do delito descrito no art. 310 da Lei n. 9.503/97, como sendo de perigo abstrato ou concreto.

No caso, o recorrido foi denunciado por ter entregue a direção de sua motocicleta à pessoa inabilitada para dirigir veículo automotor, não havendo na exordial acusatória nenhuma menção quanto à demonstração de efetivo risco de dano produzido pela conduta do condutor inabilitado.

Nesse contexto, o Magistrado de piso rejeitou a denúncia com base no art. 395, II, do Código de Processo Penal - CPP, entendendo se tratar de crime de perigo concreto (fls. 55/56).

Todavia, em sede de apelação, a 1ª Turma Recursal do Tribunal *a quo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu provimento ao recurso ministerial, determinando o recebimento da exordial acusatória com o consequente prosseguimento do feito.

Inconformada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, que concedeu a ordem para trancar a ação penal, em acórdão assim ementado:

*HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - ENTREGA A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA INABILITADA - ART. 310 DO CTB - AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO E PERIGO À INCOLUMIDADE DE OUTREM - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - TRANCAMENTO QUE SE IMPÕE - ORDEM CONCEDIDA.*

*A conduta descrita pelo artigo 310, da Lei 9.508/197, torna-se uma infração administrativa quando inexistente o perigo de dano ou o efetivo dano.*

*Necessário reconhecer a atipicidade da conduta, determinando-se o trancamento da ação penal (fls. 131).*

Quanto ao tema em destaque, em atuação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já proferi voto demonstrando meu entendimento de que o delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, diferentemente do que dispõe o art. 309 do mesmo diploma legal, dispensa a exigência da demonstração da probabilidade de ocorrência do dano.

O legislador ordinário, ao tipificar as condutas do inabilitado que dirige veículo automotor e daquele que entrega as chaves à pessoa inabilitada, dispôs da seguinte forma:

*Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, **gerando perigo de dano**.*

*Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.*

Verifica-se que na tipificação do art. 309 do referido diploma legal, foi introduzida a expressão "gerando perigo de dano", o que demonstra que, para a configuração do delito, o legislador exigiu o desvalor do resultado com a demonstração do perigo à incolumidade pública, que deverá ser provada no caso concreto, não bastando, portanto, a mera conduta formal de dirigir em via pública sem habilitação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, na redação do art. 310 do CTB, o legislador considerou criminosa a simples conduta de entregar a direção de veículo automotor à pessoa inabilitada ou sem condições para dirigir, independentemente da geração do perigo de dano.

Assim, entendo que a conduta descrita na denúncia cuida de crime de perigo abstrato, que dispensa a situação concreta de periculosidade, bastando para sua realização a mera conduta formal descrita no tipo, não havendo falar em necessidade de se demonstrar o perigo de dano.

A Quinta Turma desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (Precedentes do STF e do STJ).*

***II - No caso, o paciente é acusado da prática do delito previsto no art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro, conduta que a assentada e reiterada jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece como de perigo abstrato, não se exigindo a demonstração do risco que sua prática causaria. (Precedentes do STF e do STJ).***

*Recurso ordinário desprovido (RHC 48.817/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014).*

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ENTREGA DE VEÍCULO AUTOMOTOR À PESSOA NÃO HABILITADA. DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

***I - O delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo desnecessária, para o regular prosseguimento da ação penal, a demonstração da potencialidade lesiva da conduta do agente. Precedentes.***

*II - A jurisprudência das Cortes Superiores é uníssona no sentido de que o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível na hipótese de ausência de justa*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*causa para o prosseguimento da persecução penal, aferível de plano, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.*

*III - Recurso ordinário improvido (RHC 41.450/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014).*

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DEMONSTRAÇÃO DA PERIGOSIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

**1. A Quinta Turma desta Corte Superior firmou entendimento de que o crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo prescindível a demonstração da potencialidade lesiva do agente que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.**

*2. Recurso desprovido (RHC 38.022/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).*

Vejam-se, ainda, precedente do Supremo Tribunal Federal, no qual a Relatora, Ministra Rosa Weber, manteve o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela prescindibilidade da demonstração do risco de dano na configuração do delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. O acórdão proferido pela Primeira Turma daquela Corte ficou assim ementado:

**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMISSÃO OU ENTREGA TEMERÁRIA DA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - LEI 9.503/1997. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da decisão constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 3. Conformidade da descrição da conduta atribuída à paciente ao crime previsto no art. 310 da Lei 9.503/1997. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito (HC 120495, Relator(a): Min.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 14-05-2014 PUBLIC 15-05-2014).*

Ademais, não há falar, ainda, em ofensa à razoabilidade, tendo em vista que a natureza do perigo de dano, se abstrato ou concreto, não pode ficar na dependência da natureza do perigo criado por quem dirige. São delitos independentes e cada qual dos agentes responde autonomamente.

Isso porque, ao se considerar a atual redação do art. 306 do CTB, que cuida da direção sob o efeito de álcool e outras substâncias psicoativas, verifica-se que se trata de crime de perigo abstrato, bastando sua constatação na forma das hipóteses previstas no § 1º, I ou II, do mesmo dispositivo legal.

Nesse contexto, caso o agente entregue a direção de veículo automotor à pessoa embriagada, ambos estarão inseridos em delito de perigo abstrato. Por outro lado, se o agente entrega as chaves a motorista sem habilitação, responderá independentemente da demonstração do risco de dano, enquanto do inabilitado dependerá da demonstração da potencialidade lesiva da conduta.

Por fim, encerrando a discussão sobre o tema, a 3ª Seção desta Corte Superior, em 11.3.2015, ao julgar o REsp n. 1.485.830/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 310 do CTB cuida de delito de perigo abstrato, portanto, independente da demonstração concreta do perigo de dano.

Diante do exposto, reconsiderando o entendimento contrário adotado em julgamento recente nesta Corte Superior, acompanho o eminente Relator.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.099 - MG (2014/0177605-9)

### VOTO-VENCIDO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

O emérito relator, Ministro Nefi Cordeiro, assim sumariou o feito:

"O Ministério Público de Minas Gerais interpõe recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça, que concedeu *habeas corpus*, para determinar o trancamento da ação penal instaurada em desfavor de SÉRGIO SILVA FERREIRA, denunciado por infração ao art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, consoante os termos da seguinte ementa (fl. 131):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - ENTREGA A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA INABILITADA - ART. 310 DO CTB - AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO E PERIGO À INCOLUMIDADE DE OUTREM - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - TRANCAMENTO QUE SE IMPÕE - ORDEM CONCEDIDA. A conduta descrita pelo artigo 310, da Lei 9.508/97, torna-se uma infração administrativa quando inexistente o perigo de dano ou o efetivo dano. Necessário reconhecer a atipicidade da conduta, determinando-se o trancamento da ação penal.

Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público não acolhidos (fl. 149):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALHAS INEXISTENTES - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não restando configuradas as falhas no acórdãos ensejar a modificação do julgado, quais sejam, contradição, omissão, ambigüidade ou obscuridade, deve-se rejeitar os Embargos. A oposição de Embargos de Declaração para fins de prequestionamento é hipótese não prevista na lei processual. Embargos que se rejeita.

Nas razões do especial, fulcrado na alínea 'a' do permissivo constitucional, alega o representante do Parquet negativa de vigência ao art. 310 do CTB.

Sustenta, em síntese, que 'o *decisum* guerreado desconsiderou o entendimento doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que o delito em questão é de perigo abstrato, bastando para sua consumação que o agente permita, confie ou entregue a direção de veículo automotor para pessoa não habilitada, o que ocorreu no caso dos autos.' (fl. 165)

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja dado prosseguimento ao feito perante o Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte.

Contra-arrazoado (fls. 176/181) e admitido (fls. 183/184), nesta instância, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial (fls. 197/200).

É o relatório."

Consoante o entendimento da relatoria, que se sagrou vencedor no seio da colenda Sexta Turma desta Corte, o recurso especial foi provido para se determinar o prosseguimento do processo criminal, aos seguintes fundamentos:

"O recurso é tempestivo e a matéria foi devidamente prequestionada. Tem-se em discussão a tipicidade do art. 310 do CTB:

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

A previsão normativa é de mera conduta da entrega do veículo e o único requisito concreto que traz é na hipótese de entrega a pessoa incapaz, física, mentalmente ou por embriaguez, ao prever que tal condutor *não esteja em condições de conduzi-lo com segurança*. Aos demais condutores inabilitados (*pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso*) o impedimento de dirigir é verificado objetivamente.

Quanto ao resultado, não há previsão de qualquer dano no mundo concreto, bastando a mera entrega do veículo a pessoa que se sabe inabilitada para a consumação do tipo penal. Não há exigência de dano concreto ou mesmo potencial. O delito em tela, portanto, é de perigo abstrato.

Guilherme de Souza Nucci, ao discorrer sobre o tema, destaca:

118. Classificação: é crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); formal (não se exige resultado naturalístico, consistente na existência de lesão efetiva a alguém). Pensávamos ser crime de mera conduta (aquele que jamais produz resultado naturalístico), mas, na verdade, é formal; de forma livre (pode ser cometido de qualquer forma; comissivo (demanda-se uma ação), em regra, e, excepcionalmente, comissivo por omissão (art. 13, §2º, CP); instantâneo (o resultado não se prolonga no tempo); **de perigo abstrato (não se exige prova da probabilidade de ocorrência do dano)**; unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); plurissubsistente (demanda vários atos); admite tentativa, embora seja de difícil configuração. (in Leis Penais e Processuais Penais comentadas - 4ª edição - pág.1160).

José Geraldo da Silva, Wilson Lavorenti e Fabiano Genofre entendem:

A pessoa que confia ou entrega a direção de veículo automotor a outra não habilitada comete o delito do art. 310, Código de Trânsito Brasileiro, independentemente de o inabilitado haver ou não gerado perigo de dano. (in Leis Penais Especiais Anotadas - 10ª edição - pág. 26).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este é, igualmente, o entendimento da Quinta Turma desta Eg. Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PERMISSÃO OU ENTREGA DA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). APONTADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO NA CONDUTA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O crime do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

2. Na hipótese dos autos, de acordo com o termo circunstanciado, o recorrente teria efetivamente confiado a direção de sua motocicleta a pessoa não habilitada, fato que se amolda, num primeiro momento, ao tipo do artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que se mostra incabível o pleito de trancamento da ação penal.

3. Recurso improvido. (RHC 40.650/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 14/10/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". PERMITIR, CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (ART. 310, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL PELA FALTA DE DEMOSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO DECORRENTE DA CONDUTA DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.

1. É cediço que "o trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 221.249/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26.9.13).

2. A jurisprudência desta Eg. Quinta Turma já definiu que o crime previsto no art. 310, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), é de perigo abstrato não exigindo a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo em via pública com segurança.

3. Recurso ordinário em 'habeas corpus' a que se nega provimento. (RHC 39966/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC n. 120495/MG, manteve



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a compreensão dessa Quinta Turma no HC n. 120495/MG, quanto à condição de perigo abstrato do crime:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMISSÃO OU ENTREGA TEMERÁRIA DA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - LEI 9.503/1997. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 3. Conformidade da descrição da conduta atribuída à paciente ao crime previsto no art. 310 da Lei 9.503/1997. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 120495, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 14-05-2014 PUBLIC 15-05-2014)

Na oportunidade, destacou a E. Relatora:

**Com efeito, a descrição da conduta em tese perpetrada pela paciente, ao ter permitido, confiado ou entregue a direção de 'motocicleta de sua propriedade a seu filho adolescente, portanto, sem habilitação' encontra, em tese, correlação com a figura típica do art. 310 da Lei 9.503/1997.**

Em complemento, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência sedimentada na Quinta Turma daquela Corte, segundo a qual 'o crime previsto no art. 310, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) é de perigo abstrato não exigindo a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo na via pública com segurança'.

Contudo, há divergência do entendimento entre as próprias Turmas do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza do crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. A Quinta Turma compreende, à unanimidade, que o delito é de perigo abstrato, a tornar desnecessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta (RHC 41450/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 31.3.2014); enquanto a Sexta Turma, ao contrário e também à unanimidade, considera indispensável a demonstração do perigo concreto de dano decorrente de tal conduta, circunstância, quando ausente, capaz de induzir à inépcia formal da inicial acusatória e, como consequência, ao trancamento da ação penal (HC 118.310/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 31.10.2012).

É de se prestigiar, ao menos neste momento processual, o processamento da ação penal, pois a divergência sobre o tema entre as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial constitucionalmente responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, revela a inexistência do manifesto constrangimento ilegal, abuso de direito ou teratologia necessários ao próprio conhecimento da ação constitucional do habeas corpus.

Por outro lado, embora também não se possa apontar uniformidade na doutrina na classificação do crime de permissão ou entrega temerária da direção de veículo automotor a pessoa sem permissão para dirigir, há entendimentos substanciais considerando-o crime de perigo abstrato. Cito, para exemplificar: René Ariel Dotti, Delitos de trânsito: aspectos legais e criminológicos (conferência) 'Curso sobre Delitos de Trânsito', complexo jurídico Damásio de Jesus, São Paulo, 6 de março de 1998 (citado na obra: JESUS, Damásio de, Crimes de Trânsito, 8ª edição, Editora Saraiva, 2009, p. 230); Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 7. ed., São Paulo, Mizuno, 2010, p. 300) e Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª ed., ed. Revista dos tribunais, 2010, p. 1.257).

Acerca da tipicidade dos crimes de perigo abstrato, transcrevo elucidativo excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, exarado no HC 104.410/RS: 'Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo' (HC 104.410/RS, 2ª Turma, DJe 27.3.2012).

Deste modo, mesmo conhecendo o posicionamento majoritariamente contrário desta Sexta Turma, como se encontra o tema pacificado na 5ª Turma desta Corte e consta precedente do STF em igual sentido, mantenho minha compreensão sobre o tema, acima esposada.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso especial, para que seja dado prosseguimento ao feito perante o Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte."

Sem qualquer desdouro aos judiciosos argumentos lançados pelo ínclito relator, aos quais se acostaram os componentes da douta maioria, principiada em voto-vista do emérito Desembargador convocado Ericson Maranhão, restou esta Ministra vencida no tocante ao desprovimento recursal, com fulcro nos argumentos que seguem.

Do exame dos autos, penso ser razoável o reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída ao agente, com espeque no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude da não demonstração de perigo concreto.

De se notar que o recorrido foi denunciado como incurso no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, por fatos praticados em 22.8.2011 (fl. 15). Veja-se o teor da referida norma, *verbis*:

"Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:  
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa."

Conquanto não se desconheça a existência de precedentes desta Corte no sentido de que o crime em voga seria de perigo abstrato - em especial o REsp n.º 1.485.830/MG, afetado como repetitivo e julgado pela Terceira Seção em 13.3.2015 -, ao que cuido, mostra-se imprescindível a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta.

De fato, para a configuração do delito inscrito no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, além de o agente permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, é necessária a demonstração do perigo concreto decorrente do modo de agir do motorista.

No mesmo entendimento exarado pelos Tribunais Superiores para o artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro - "Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, **gerando perigo de dano**" - (*vide* Súmula n.º 720 do Supremo Tribunal Federal), creio que não há falar em perigo abstrato para o subsequente artigo do referido regramento.

Ora, de acordo com a *mens legis* dos citados dispositivos normativos, se para o evento principal, a direção veicular, exige-se a concretude do risco a fim de se configurar o delito, que dirá para a trivial participação na entrega da direção ao condutor. Ou seja, sem o real perigo ao bem jurídico tutelado, não há falar em infração penal.

Com efeito, acaso inexistente a comprovação pelo *Parquet*, somente subsiste a infração administrativa, nos termos do artigo 163 do Código de Trânsito Brasileiro, mas não uma violação à norma penal, visto a ausência de adequação ao tipo criminal delimitado pelo legislador:

"Art. 162. Dirigir veículo:  
I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:  
Infração - gravíssima;  
Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;  
II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:  
Infração - gravíssima;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

**Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior:**

Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior."

Nesse sentido, confirmam-se estes precedentes da Egrégia Sexta Turma:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. PERMITIR, CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA (ART. 310 DO CTB). ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA INICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE DEMOSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO DECORRENTE DA CONDUTA DO ACUSADO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEXTA TURMA.

1. Incabível a impetração de habeas corpus no lugar do recurso ordinário previsto no art. 105, II, a, da Constituição Federal.

Estando diante de manifesto constrangimento ilegal, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça a expedição da ordem *ex officio*.

2. O crime do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro não dispensa a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta.

3. O mero fato de confiar a direção do veículo a pessoa não habilitada é insuficiente para tipificar a conduta, porquanto o rebaixamento do nível de segurança no trânsito não pode ser simplesmente presumido.

4. A Sexta Turma já decidiu que o mesmo entendimento adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto ao delito descrito no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (registrado inclusive na Súmula 720/STF), de que se exige a existência do perigo concreto para a configuração do crime, deve ser aplicado em relação ao delito previsto no art. 310 desse diploma legal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem expedida de ofício, para trancar a ação penal."

(HC 278.784/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 18/08/2014)

"*HABEAS CORPUS*. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 310. ENTREGA DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA CONDUÇÃO POR PESSOA SEM HABILITAÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO DE DANO. INÉPCIA FORMAL DA INICIAL ACUSATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO CAPAZ DE SUPERAR O ÓBICE APONTADO E JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DESTA CORTE.

1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, a revisão de nossa jurisprudência (*overruling*).

2. Mister restaurar a missão constitucional desta Corte de Justiça, que não pode continuar servindo como se fosse um 'terceiro grau de jurisdição', pois a sua atuação restringe-se às hipóteses delineadas no art. 105 da Carta Magna.

3. À luz desse preceito, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

4. No caso, a defesa, ao invés de buscar os meios recursais cabíveis, previstos na legislação de regência, para atacar acórdão proferido em sede de apelação, preferiu a via do *habeas corpus*, circunstância esta que impõe o não conhecimento da impetração.

5. Por outro lado, quando verificada a existência de flagrante ilegalidade, torna-se possível a superação do óbice apontado, justificando a intervenção desta Corte.

6. Na espécie, foi imputado ao paciente o delito descrito no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro - permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada. A denúncia, contudo, deixou de demonstrar o perigo concreto de dano decorrente de tal conduta, circunstância esta que leva à inépcia formal da inicial acusatória e, como consequência, ao trancamento da ação penal.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para trancar a ação penal, ante a inépcia formal da denúncia."

(HC 118.310/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 31/10/2012)

Na espécie, conforme se depreende do teor da incoativa, não restou demonstrada qualquer circunstância real de risco, decursiva do agir do condutor veicular, a ensejar a adequação típica da conduta.

Pois bem, com amparo em tais considerações, ao que se me afigura, de rigor o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento do processo criminal aqui tratado, a despeito do entendimento dos meus pares, que não deixo de homenagear, resigno-me, então, a condição de vencida.

Ante o exposto, sem qualquer desdouro à culta maioria, **nego provimento** ao presente recurso especial da lavra do *Parquet*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0177605-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.468.099 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00169514320128130024 024112489992 10000130061351 10000130061351000  
10000130061351001 10000130061351002 169514320128130024 24112489992  
2489992752011 613518320138130000

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 19/03/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : SÉRGIO SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministro Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, e do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura negando provimento ao recurso em habeas corpus, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com ressalva de entendimento do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) (voto-vista), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.